

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES DO CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CGEE.**Coleta de Preços n. 005/2022**

SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA-ME (“NOTIFICANTE”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 22.415.076/0001-10, com sede no SCIA, Quadra 14, Conjunto 10, Lote 13, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.250-150, neste ato representada por seu administrador, Mateus Alves de Sordi, inscrito no CPF n. 023.756.591-98, com amparo no Item 9.7 do Edital da Coleta de Preços n. 005/2022, vem à ilustríssima presença desta d. Comissão, interpor **RECURSO** contra a r. decisão que habilitou a empresa Blue Sol Energia Solar LTDA., conforme exposto adiante.

I – BREVE RELATO.

Em 19.09.2022, ocorreu a sessão de julgamento das propostas apresentadas no bojo da Coleta de Preços n. 005/2022, tendo a Smartly Engenharia Sustentável LTDA (“Recorrente”) sido classificada em primeiro lugar e, ainda, consideradas habilitadas as empresas Isofen Energy LTDA e Blue Sol Energia Solar LTDA (“BlueSol”), conforme “ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – COLETA DE PREÇOS Nº 005/2022 - TIPO MELHOR COMBINAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO”.

Ocorre que, com o máximo acatamento, a r. decisão desta i. Comissão comporta reparos, merecendo sua ser parcialmente reformada, unicamente para passar a desclassificar a empresa BlueSol, uma vez que essa não cumpriu os requisitos editalícios, conforme é demonstrado adiante, de forma objetiva.

II – RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BLUESOL.

Ocorre, em suma, que a empresa BlueSol não cumpriu os Itens 5.1, “a”), 5.2, “a)” e “A.1” do Anexo II, todos, do Termo de Referência, uma vez que não demonstrou possuir filial ou representação comercial no Distrito Federal.

Ao descrever o “Perfil da Contratada”, o Item 5.1 do Termo de Referência (fls. 14) exige que a licitante mantenha “representação ou filial no Distrito Federal” há no mínimo 3 (três) anos. Confira-se:

5.1. Perfil da Contratada:

a) Pessoa jurídica legalmente constituída há, **no mínimo, três (3) anos**, mantendo representação ou filial no Distrito Federal, de modo a possibilitar a execução das atividades de modo adequado e completo, conforme as exigências contratuais, com tempo de existência comprovado por meio da inscrição em situação regular no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, tendo como referência o período de apresentação de propostas previsto neste TERMO DE REFERÊNCIA;

Nessa toada, o Item 5.2 do Termo de Referência (fls. 14) indica quais os documentos que devem compor a proposta comercial das licitantes, fazendo expressa menção ao seu Anexo II (fls. 24), que, por sua vez, relaciona requisitos para a “qualificação e experiência da instituição” e reprisa a necessidade de manutenção de “representação ou filial no Distrito Federal”. Confira-se:

5.2. Apresentação da proposta:

a) A instituição deverá apresentar propostas **Técnica** e de **Preço** conforme orientações gerais do **Anexo I**. A proposta técnica será avaliada de acordo com os critérios da planilha no **Anexo II** e deverá ser composta por: **i. Portfólio detalhado** com apresentação do proponente considerando os itens e modelos de quadros apresentados no **Anexo II**, abrangendo a identificação do proponente, organização da instituição/empresa, *experiência da instituição/empresa relevante para este trabalho* (geração compartilhada, autoconsumo remoto ou empreendimento de múltiplas unidades consumidoras), incluindo contato do contratante, obrigatoriamente com apresentação de documentação de comprovações das mesmas, através de anotação de responsabilidade técnica ou certidão de acervo técnico, dentre outras formas de comprovação.

ANEXO II – CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

Critérios		Questões a serem consideradas	Escala de Pontuação	Pontos Totais
A. Qualificação e Experiência da Instituição¹ [20 pontos]				
A.1	Tempo de constituição da Instituição	a) É obrigatório : Pessoa jurídica legalmente constituída há, no mínimo, três (3) anos , mantendo representação ou filial no Distrito Federal , de modo a possibilitar a execução das atividades de modo adequado e completo, conforme as exigências contratuais, com tempo de existência comprovado por meio da inscrição em situação regular no CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, tendo como referência o período de apresentação de propostas previsto neste TERMO DE REFERÊNCIA;	Classificado : Acima de 3 anos completos. Desclassificado : Abaixo de 3 anos de existência.	

No entanto, constata-se que na proposta apresentada pela BlueSol, que está disponibilizada na página na internet deste i. CGEE, relativo à Cotação de Preços n. 005/2022 ^[1], **tal empresa não apresentou qualquer documentação relativa à manutenção de filial ou representação comercial no Distrito Federal, não tendo sequer mencionado a sua (in)existência**, portanto, descumprindo de forma frontal o Itens 5.1, “a”), 5.2, “a)” e “A.1” do Anexo II, todos, do Termo de Referência.

Em verdade, da proposta comercial da BlueSol, extrai-se que essa está baseada na cidade de Ribeirão Preto-SP, vide os excertos colacionados abaixo.



¹ <https://www.cgee.org.br/documents/10182/10865386/Proposta+de+Prec%CC%A7o+CGEE+Rev+Final+-+BLUESOL.pdf>



www.bluesol.com

PROPOSTA DE PREÇO

Certame Seletivo Telepresencial
Coleta de Preços nº 005/2022
Data: 13/09/2022
Cliente: CGEE – Centro de Gestão e Estudos Estratégicos

A/C – CGEE

Segue a proposta de preço para a elaboração de projeto executivo e execução de obra de instalação de sistemas fotovoltaicos e estações de recarga para veículos elétricos, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos, nos locais, condições, quantidades e exigências de acordo com o Termo de Referência (TR) do Ato Convocatório datado de 05/2022.

A proposta de preço anexa é no valor de R\$3.334.311,12 [Três Milhões e Trezentos e Trinta e Quatro Mil e Trezentos e Onze Reais e Doze Centavos], cuja composição e detalhamento seguem para sua avaliação, observando as orientações do TR nas seguintes planilhas:

- A. Composição de custo por produto esperado
- B. Planilha resumo de custos totais da proposta de preço
- C. Composição dos custos totais da proposta de preço
- D. Lista discriminada dos materiais e equipamentos com marca e preço a serem adquiridos de acordo com cada sistema a ser implantado e estações de carregamento

Declaramos que:

- A) o preço proposto abrange todas as atividades e produtos previstos no Termo de Referência e todos os encargos (sociais, trabalhistas, previdenciários e comerciais, bem como demais encargos incidentes), os tributos (impostos, taxas, emolumentos, contribuições fiscais, e parafiscais).
- B) nossa proposta é válida por 60 (sessenta) dias.

Assinatura Autorizada:

Nome e Cargo do Signatário: José Renato Colaferro

Na qualidade de: Diretor de Operações

Endereço: Avenida Carlos Consoni 460, Jd Canadá, Ribeirão Preto/SP

E-mail: jose.colafarro@bluesol.com.br

Os excertos acima colacionados são os únicos em que a licitante BlueSol indicou sua sede ou local de atuação, não tendo, como antes mencionado, declinado qualquer informação sobre possuir ou não filial ou representação comercial no Distrito Federal, restando flagrante a violação a previsão editalícia expressa e cogente, sendo certo que nos termos do artigo 2º do Regulamento de Seleção de Obras, Serviços, Compras e Alienações do CGEE, o presente certame é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, *in verbis*:

Art. 2º Todas as contratações de serviços e as aquisições de bens, em território nacional ou internacional, necessários às finalidades institucionais do CGEE, assim como a alienação de bens serão realizadas com observância das disposições contidas neste Regulamento e dos princípios da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da economicidade, da competitividade, da eficiência, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, da igualdade de condições entre todos os fornecedores e garantia ao contraditório e à ampla defesa.

A observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é cogente e de suma importância à higidez da contratação que será realizada por este i. CGEE, na medida em que, uma vez violado, enseja na quebra dos princípios da impessoalidade, competitividade, julgamento objetivo e igualdade.

No caso, como visto, a demonstração da licitante de estar *"legalmente constituída há, no mínimo, três (3) anos, mantendo representação ou filial no Distrito Federal, de modo a possibilitar a execução das atividades de modo adequado e completo, conforme as exigências contratuais"* está expressamente previsto no Item A.1 do Anexo II do Termo de Referência, o que não foi atendido pela BlueSol, a qual, portanto, deve ser desclassificada, considerando, especialmente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Frisa-se que a exigência editalícia acima transcrita foi feita de forma justificada por este i. CGEE, tendo constado no Edital, ao qual todas as licitantes aderem ao apresentar proposta, não tendo sido impugnada, de modo que não pode a BlueSol alegar desconhecimento.

Ademais, a informação de existência de filial ou representação comercial da BlueSol no Distrito Federal não pode ser verificada facilmente em meios públicos e acessíveis a qualquer cidadão, não sendo possível a realização de diligência para esclarecimento e devendo prevalecer a norma no Item 3.10 do Edital, até porque a demonstração dessas circunstâncias deveria ter sido feita na apresentação da proposta, *in verbis*:

3.10. A não apresentação de qualquer documento relacionado no presente instrumento ou a sua apresentação em desacordo com as condições estabelecidas neste capítulo, implicará na automática **inabilitação** da proponente e **desclassificação** de sua proposta.

Como visto, a exigência editalícia foi devidamente justificada por este i. CGEE, que assim o fez em razão das peculiaridades do objeto licitado, que exige o acompanhamento de perto pela contratada, portanto, sendo necessário que a própria pessoa jurídica a ser contratada atue no Distrito Federal através de filial ou, ainda, mediante representação comercial, instituto esse regulamentado pela Lei n. 4.886/1965.

Isto é, exige-se que a empresa a ser contratada desenvolva atividade econômica no Distrito Federal, de forma direta, seja através de filial ou representação comercial, o que se mostra completamente razoável, até porque não se pode admitir outras formas de demonstração da presença da empresa na região, seja através de franquias, procuração etc, sob pena de se configurar transferência do vindouro contrato a terceiro, estranho à licitação, que não será passível de sancionamento caso não cumpra o contrato e execute o objeto em tempo e modo esperados.

Por exemplo, tratando-se de franquias, procuração e outras formas de atuação em nome da empresa, há uma terceira pessoa, seja jurídica ou física, diversa da pessoa do franqueador ou outorgante etc.

A franquia, por exemplo, é constituída por uma terceira pessoa, no caso, jurídica que recebe somente os direitos de uso de marca, vide o artigo 1º da Lei n. 13.966/2019, o que não se confunde com a representação comercial e muito menos com filial, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Tratando-se de franquia, há uma terceira pessoa jurídica diversa da empresa proponente, a qual não possui relação direta com a franqueadora, cujas responsabilidades civil, trabalhista, criminal, tributária e criminal da franqueada e franqueadora não se confundem. Nesse contexto, imperioso observar que não foi a franqueada (terceira pessoa) que apresentou proposta a este i. CGEE, mas, sim, a BlueSol.

Constata-se que não foi demonstrado pela BlueSol que possui filial ou representação comercial no Distrito Federal, não bastando e não sendo lícito que essa apresente, posteriormente, um procurador, um dito representante ou franqueado.

Nesse cenário, inequívoco que a BlueSol não cumpriu diversos requisitos editalícios, devendo ser desclassificada.

III – DO PEDIDO.

Por todo o exposto, respeitosamente, requer-se seja parcialmente reformada a r. decisão recorrida, passando a reconhecer que a empresa BlueSol não cumpriu os Itens 5.1, “a”), 5.2, “a)” e “A.1” do Anexo II, todos, do Termo de Referência, uma vez que não demonstrou possuir filial ou representação comercial no Distrito Federal, passando a considerá-la desclassificada.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2022.

SMARTLY ENGENHARIA SUSTENTAVEL LTDA
Mateus Alves de Sordi